



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-2/2024

**EMENTA: PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO.**

### I - DOS FATOS

Trata-se de denúncia por propaganda irregular apresentada pela Chapa 2 - MINAS MUDA CFM, na qual expõe:

*“É digno de nota, o fato de que a propaganda irregular foi promovida e divulgada no sítio eletrônico de uma entidade da área médica (SBA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA) em favor da Chapa 1., vejamos:*



*O que torna mais grave uma vez que, sendo, uma entidade médica nacional (SBA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA) A PROPAGANDA **CIRCULOU PARTICULARMENTE** ENTRE MÉDICOS, portanto, o seu alcance pode causar grande prejuízo às outras chapas concorrentes. E com isso, fere a isonomia entre os concorrentes, privilegiando a Chapa 1 - Pelo Ato Médico no caso de Minas Gerais.*

*Pois bem. A CHAPA 2 **tomou ciência** da veiculação da propaganda irregular multicitada.*

*Assim, colacionamos o card da propaganda irregularmente veiculada pela (SBA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA) **nos e-mails dos médicos associados** à (SBA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA).*

# SBA

Sociedade  
Brasileira de  
Anestesiologia

## ELEIÇÕES CFM 2024

Pelo Ato Médico  
CHAPA 1  
Fale 33

MINAS  
PRESENTE  
NESSA LUTA  
**NO CFM!**

**Dr. Alexandre de Menezes Rodrigues**  
CRM 38955-MG | ANESTESIOLOGIA - RQE TNMG

**Dra. Cibele Alves de Carvalho**  
CRM 27954-MG | RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO  
POR IMAGEM - RQE TNMG

As eleições para o Conselho Federal de Medicina estão se aproximando e os candidatos anesthesiologistas já estão definidos. Entre os concorrentes, destacam-se o **Dr. Alexandre Fernandes Rodrigues, que concorre por Minas Gerais.**

Com perfis e propostas distintas, esses profissionais da Anestesiologia buscam a oportunidade de contribuir com a gestão e as diretrizes do Conselho Federal de Medicina, visando sempre o avanço e a **valorização da medicina no Brasil.**

1. Assim, identifica a Chapa 2, que a (SBA – SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA) está promovendo a eleição da CHAPA 1 em MG, bem como nas outras regiões.

2. Insatisfeitos existem publicações no Instagram, a qual, veiculada por informação que sugere preferência, colamos:

<https://www.instagram.com/reel/C-BRCMqCCJG/?igsh=MW5jMWwwZ3hsaXpzbQ==>

<https://www.instagram.com/stories/sba.anestesiologia/3423092999235181927?igsh=MTZyYW1jN2J0c3Vtcw==>

3. Infelizmente a circulação é fato.

4. A veiculação da PROPAGANDA IRREGULAR pela SBA que privilegia a chapa 1 em MG, pelas redes sociais e pela rede mundial de computadores, sendo a (SBA – SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA) uma pessoa jurídica, incorre a CHAPA 1 e seus membros nas penas cominatórias do §2º do art. 53 da Resolução CFM nº 2.335/2023.

5. Finalmente, destaca-se, que a referida publicação é irregular e preferencial.

6. Em suma, os fatos acima narrados violam a RESOLUÇÃO CFM Nº 2.335/2023, especificamente em seu artigo 53, § 1º, inciso I, , o que motiva a presente representação.”

## **(grifos nossos)**

Pelo exposto, com fundamento no art. 53 da Resolução CFM 2.335/2023, a Chapa 2 requer:

*“a) Seja recebida a presente representação; b) Que seja imediatamente retirada de veiculação toda e qualquer manifestação de apoio da (SBA – SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA) à CHAPA 1 de MG; c) Que seja aplicada a pena do parágrafo 2º do art. 53 da Resolução CFM nº 2.335/2023 a CHAPA 1 de MG e seus membros, uma vez que, são beneficiários da propaganda irregular; d) Ao final, seja julgada procedente a presente representação, mediante o reconhecimento de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 53, § 1º, inciso I da Resolução, aplicando as sanções cabíveis do § 2º do art. 53 da Resolução CFM nº 2.335/2023.”*

Recebida a representação, em cumprimento ao disposto pelo art. 61, § 1º, da Resolução CFM nº 2.335/2023, a Chapa 1 (Representada) foi devidamente intimada para apresentar Defesa e se manifestou nos seguintes termos:

*“Em resposta à citação para defesa em face da representação de propaganda irregular, informamos que não descumprimos a determinação do artigo 53 da Resolução CFM 2.335/2023, posto que não foi uma publicação da Chapa 1, pois até o nome, entre outros, incluído na referida propaganda, em ambas as postagens, está errado: “Dr. Alexandre Fernandes Rodriguez”. Esclarecemos que imediatamente ao recebermos a intimação, encaminhamos um e-mail (com cópia a CRE-MG) aos responsáveis, requerendo a retirada do meu nome de todas as postagens. Reiteramos que, desde o início do processo eleitoral, respeitamos todas as regras determinadas pela legislação que dispõe sobre o pleito e realizamos uma campanha sempre pautada pelos princípios éticos.”*

## **II - Da Análise Jurídica**

Em seus argumentos, a Representante afirma que a Sociedade Brasileira de Anestesiologia teria realizado propaganda eleitoral irregular em favor da Chapa 1, por meio de um *banner* e um *“card”* publicados em seu sítio eletrônico oficial com a fotografia dos candidatos da Chapa 01.

Não obstante, conforme certidão(1381482) anexa a esta decisão, as imagens colacionadas na representação não se encontram no referido *site*, no qual consta somente texto publicado pela SBA solicitando apoio aos candidatos anestesiológicos de todo o Brasil.

Do mesmo modo, na página do *Instagram* mencionada há o mesmo texto e vídeo, citando o médico “Alexandre Fernandes Rodrigues” como candidato.

Lado outro, embora a Representante mencione que as mensagens circularam “PARTICULARMENTE ENTRE MÉDICOS”, não anexou à sua peça de denúncia quaisquer *emails* enviados aos médicos associados.

Em sua defesa, a Chapa Representada afirmou desconhecer a referida publicação, ressaltando o equívoco quanto à grafia do nome do candidato *Alexandre Rodrigues de Menezes*, asseverando, ademais, ter solicitado a desvinculação de seu nome da divulgação efetuada nas redes da SBA, alegação comprovada mediante *email* enviado a essa sociedade, com cópia a esta CRE(1381480).

Após analisar os argumentos e o acervo probatório trazido aos autos, esta Comissão concluiu que não restou comprovado que o *“card”* apresentado pela Chapa 2 foi retirado do sítio eletrônico da Sociedade Brasileira de Anestesiologia e/ou que tenha sido

veiculado por outras mídias, seja por responsabilidade dos integrantes da Chapa 1 seja por terceiros.

Importante ressaltar que, pelos princípios basilares do Direito Brasileiro, inexistindo provas hábeis a comprovar a autoria delitiva, impossível se falar em condenação, motivo pelo qual não cabe aplicar qualquer penalidade à Chapa Representada. Incabível, ainda, a adoção de quaisquer medidas restritivas em face da referida Sociedade diante da ausência de competência legal desta Comissão para tanto.

Essa é a decisão.

Intimem-se as chapas envolvidas para eventual interposição de recurso à CNE, atentando-se para o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 61, § 3º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Vindas as razões recursais, intime-se a chapa recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no art. 61, § 5º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Findo o referido prazo, encaminhem-se os autos à CNE.

**Dr. Cláudio Salum Castro, CRM-MG 16.100**  
**Presidente da CRE-MG**



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Salum Castro, Presidente da CRE**, em 02/08/2024, às 19:22, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1381271** e o código CRC **CF73719A**.



Rua dos Timbiras, 1200 - Bairro Boa Viagem |  
CEP 30140-064 | Belo Horizonte/MG - <https://www.crmmg.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.13.000005810-5 | data de inclusão: 02/08/2024